



Ministério Público Federal

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Campina Grande**

---

**Notícia de Fato n. 1.24.001.000491/2025-58**

**ARQUIVAMENTO n. 64/2026**

A notícia de fato foi instaurada a partir do envio de cópia do Inquérito Civil nº 1.24.001.000015/2025-37, que tramitou no 3º Ofício da PRM/CG, para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou de crime de desvio de recursos públicos em razão da possível utilização diversa de recursos, decorrentes de emendas parlamentares federais, que deveriam ter sido repassados à Fundação Pedro Américo/Hospital de Ensino e Laboratórios de Pesquisa (HELP) pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB em decorrência de contratação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar custeados pelo SUS.

Resumidamente, o Hospital HELP alega ser destinatário de diversas emendas parlamentares cujos valores, embora “carimbados” em seu favor, ainda não foram repassados pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande (FMS).

Quanto a este aspecto, há aparente divergência de entendimento jurídico entre o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande e o Hospital HELP quanto à destinação e à aplicação desses recursos públicos que foram transferidos ao FMS-Campina Grande a partir das portarias acima indicadas.

O Hospital HELP argumenta que os recursos foram liberados a partir de planos de trabalhos apresentados pelo FMS-Campina Grande que indicavam expressamente que os recursos seriam utilizados para custear serviços a serem executados pelo Hospital HELP, de maneira que as verbas seriam “carimbadas” e deveriam ser repassadas a ele.



Ministério Público Federal

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Campina Grande**

---

Por sua vez, o FMS-Campina Grande alega que, à exceção da quantia de R\$ 10.000.000,00, que foi vinculada ao CNES do próprio Hospital HELP, os demais valores foram vinculados ao seu CNES, de modo que não seria uma verba “carimbada” e poderia ser aplicada em outras finalidades.

Tratando-se de questão bastante técnica e específica, determinei a adoção das seguintes providências:

"a) oficie-se à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, na pessoa do Secretário Mozart Julio Tabosa Sales<sup>4</sup>, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando, no prazo de 10 dias

a.1) o envio de cópia integral da documentação (propostas e planos de trabalho) que instruiu os requerimentos feitos pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande (Fundo Municipal de Saúde) para liberação de recursos provenientes de emendas de comissão (RP-8) e que resultaram na edição das portarias indicadas na tabela acima;

a.2) esclarecimentos sobre se as transferências dos recursos públicos federais decorrentes das portarias indicadas na tabela acima foram efetuadas em favor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande/PB ou em favor da Fundação Pedro Américo (HELP);

a.3) esclarecimentos sobre se os recursos públicos federais transferidos poderiam ser livremente empregados pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande/PB ou se deveriam ser repassados obrigatoriamente para a Fundação Pedro Américo (HELP) e/ou necessariamente aplicados para o cumprimento específico do projeto ou do plano de trabalho apresentado para fins de requerimento da liberação das emendas (isto é, eram verbas “carimbadas”);

a.4) no caso de a resposta ao item a.3 indicar que os recursos públicos deveriam ser repassados obrigatoriamente para a Fundação Pedro Américo (HELP) e/ou necessariamente aplicados para o cumprimento específico do

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Campina Grande**

---

projeto ou do plano de trabalho apresentado para fins de requerimento da liberação das emendas, esclarecimentos sobre se os recursos deveriam ser transferidos integral e imediatamente à Fundação Pedro Américo (HELP) ou se deveriam ser transferidos periodicamente, a partir de relatórios de produção ou prestações de contas apresentadas pela referida Fundação;

a.5) o envio das prestações de contas sobre a aplicação dos recursos públicos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande/PB decorrentes das portarias indicadas na tabela acima (Relatório Anual de Gestão - RAG)

b) solicite-se à Caixa Econômica Federal (CEF), preferencialmente por meio eletrônico, em ofício autônomo, solicitando, no prazo de 10 dias, o envio dos extratos bancários de todas as contas titularizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, especialmente a conta 0066241142, da agência 418, no período de dezembro/2023 até os dias atuais, ressaltando que por se tratar de conta pertencente a pessoa jurídica de direito público não há sigilo financeiro (por todos, cite-se STF, RHC 133118, Rel. Min. Dias Toffoli, p. 9/3/2018). A CEF deverá indicar, ainda, quem é ou são os servidores públicos autorizados ao manuseio da referida conta bancária."

Quanto ao item "a", o Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 6071/2025/SAES/CGOEX/SAES/MS prestou as suas informações. Entretanto, as informações solicitadas pelo MPF não foram atendidas, razão pela qual houve novo ofício ao Ministério da Saúde, respondido pelo OFÍCIO Nº 6266/2025/SAES/CGOEX/SAES/MS (doc. 67).

A CEF prestou as informações do item "b".

Além disso, a Secretaria de Saúde de Campina Grande prestou informações (doc. 39).

É o resumo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Campina Grande**

---

O objeto do originário Inquérito Civil nº 1.24.001.000015/2025-37 era apurar a ausência de repasse pelo Fundo Municipal de Saúde dos recursos destinados ao HELP por meio de emendas parlamentares. Considerando que o HELP impetrou o mandado de segurança n. 0820741-60.2025.8.15.0001, distribuído para a 1º Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB, o procurador natural considerou que a questão foi judicializada e, em consequência, arquivou o procedimento extrajudicial:

"Ademais, a atuação ministerial na questão visava mitigar, extrajudicialmente, os possíveis impactos que a ausência dos repasses das verbas oriundas de emendas parlamentares poderia gerar sobre a boa regularidade da prestação do serviço público de saúde, considerando que o HELP é entidade conveniada e relevante para a rede pública local.

Contudo, conforme relatado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, foi impetrado o Mandado de Segurança Cível nº 0820741-60.2025.8.15.0001 pela Fundação Pedro Américo/Hospital de Ensino e Laboratórios de Pesquisa (HELP), objetivando obter tutela judicial para efetuação dos repasses das referidas emendas parlamentares, objeto deste procedimento.

A partir de análise do mencionado mandado de segurança, verificou-se que a questão foi integralmente judicializada.

Com efeito, a judicialização da matéria pela própria parte interessada inviabiliza a continuidade da presente atuação extrajudicial. O objeto do inquérito civil se confunde com a demanda judicial, que busca o mesmo fim: o repasse dos valores alegados como devidos ao HELP.

(...)

Portanto, estando a matéria integralmente judicializada e, não se evidenciando, diante do contexto apresentado — sobretudo em razão das alterações procedimentais introduzidas na execução das emendas parlamentares —, qualquer perspectiva útil para a atuação institucional no campo da tutela coletiva, revela-se desnecessária a manutenção do presente

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Campina Grande**

---

Inquérito Civil. Tal procedimento, na prática, se restringiria a mero acompanhamento burocrático, limitado à expedição de ofícios e à solicitação de informações, sem possibilidade de adoção de medida concreta, efetiva ou legítima no âmbito da competência do Ministério Público Federal."

Tendo em vista que havia controvérsia a respeito de possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos, isto é, se esses recursos eram ou não carimbados e se deveriam ser repassados pelo Fundo Municipal de Saúde ao HELP, o procurador extraiu cópias e determinou a instauração desta notícia de fato, cujo objeto é, portanto, *"apurar possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou de crime de desvio de recursos públicos em razão da possível utilização diversa de recursos, decorrentes de emendas parlamentares federais, que deveriam ter sido repassados à Fundação Pedro Américo/Hospital de Ensino e Laboratórios de Pesquisa (HELP) pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB em decorrência de contratação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar custeados pelo SUS."*

Cito trecho do seu despacho:

"Ressalte-se, contudo, que, embora se reconheça a ausência de utilidade na continuidade da apuração no âmbito da tutela coletiva, subsistem indícios de possível prática de ilícitos de natureza penal e de improbidade administrativa, diante da notícia de que vultosos valores provenientes de emendas parlamentares federais, repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande com rubrica específica destinada ao Hospital de Ensino e Laboratórios de Pesquisa (HELP), podem ter sido desviados para finalidades diversas daquelas legalmente previstas, ainda que para despesas ordinárias da Prefeitura."

Ou seja, **não é objeto deste procedimento apurar se os recursos públicos foram desviados em benefício de agentes públicos ou particulares, mas apenas avaliar se o fato de estes recursos não terem sido repassados diretamente ao HELP configura ato de improbidade administrativa, ou mesmo, crime.**



Ministério Público Federal

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Campina Grande**

---

Isto porque o Ministério Público não é órgão de auditoria, de modo que a fiscalização ordinária dos gastos públicos é atribuição do controle interno (Controladoria Geral do Município) e do controle externo (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Contas da União), a quem cabem, portanto, auditar toda a movimentação dos recursos públicos, sem prejuízo de que, havendo indícios concretos e individualizados de desvio ou malversação de recursos públicos, os fatos sejam representados ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

Considerando que a análise a respeito de eventual prática de crime de ou ato de improbidade administrativa tem como questão prejudicial definir se os recursos públicos transferidos para o FMS-Campina Grande deveriam ser obrigatoriamente repassados para o HELP ou, caso contrário, se poderiam ser aplicados em finalidade pública diversa, parece-nos que **a impetração do mandado de segurança já indicado pelo HELP judicializou a questão e que não é adequado discutir em duas esferas distintas a (i)legalidade do comportamento do FMS-Campina Grande, sob o risco de haver entendimentos contraditórios.**

De fato, não é razoável, apenas a título de exemplo, que, neste procedimento, o MPF conclua que os repasses eram obrigatórios e, no mandado de segurança, o TJ/PB decida que as verbas não eram rubricadas. Ou vice-versa. Registro, ainda, como o fez o colega que instruiu o inquérito civil originário, que a judicialização do tema foi opção legitimamente exercida pelo HELP.

Consulta ao andamento do MS n. 0820741-60.2025.8.15.0001 identificou que as partes apelaram da sentença, de modo que o processo aguarda julgamento pelo TJ/PB.

Independentemente desta conclusão, quanto ao aspecto criminal, o tipo penal, em tese, aplicável ao caso, em caso de conclusão quanto à obrigatoriedade do repasse, seria aquele previsto no art. 315, CP:

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Campina Grande**

---

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

De acordo com a doutrina penalista, o elemento objetivo "lei" deve ser interpretado de maneira restrita, isto é, lei é lei em sentido formal, produto da aprovação de um projeto aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo. A partir desse raciocínio, eventual descumprimento de atos administrativos infralegais ou de planos de trabalho não caracterizariam, em tese, o tipo penal.

Já sob o aspecto cível (improbidade administrativa), a reforma realizada pela Lei n. 14.230/2021 na Lei n. 8429/92 dificultou significativamente a caracterização de um ilícito como ato de improbidade administrativa, exigindo-se a presença do dolo (art. 1º, §1º), consistente, não apenas em agir voluntariamente, mas na vontade livre e consciente de alcançar um dos resultados previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da lei (art. 1º, §2º), sendo certo que *"[o] mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa."* (art. 1º, §3º).

Ou seja, não basta que o agente tenha desejado praticar um ato específico, é preciso demonstrar que ele desejou praticá-lo para ensejar enriquecimento ilícito dele ou de terceiros; para causar dano ao Erário; ou para violar os princípios administrativos.

Como já mencionado, o objeto da representação é apenas o eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, não havendo apontamento de que os valores tenham sido desviados ou apropriados por agentes públicos, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito (art. 9º).

Igualmente, não há elementos que demonstrem que houve perda patrimonial,



Ministério Público Federal

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Campina Grande**

---

desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos recursos públicos, causando prejuízo ao Erário (art. 10). A eventual ilegalidade do desvio de finalidade, quando muito, causaria prejuízo ao patrimônio privado do hospital, mas não do patrimônio de entidades da Administração Pública (art. 1º, §5º).

Por fim, o ato de improbidade do art. 11 exige o enquadramento da conduta em um dos tipos listados em rol exaustivo, o que não acontece no caso concreto.

Por tais razões, arquivo a notícia de fato.

Notifique-se (o)a representante desta decisão, preferencialmente por endereço eletrônico, dando-lhe ciência e da decisão e da possibilidade de interpor recurso no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 4º, §1º e art. 5º, Res. 174/2017, CNMP).

Em caso de recurso, façam-se os autos conclusos. Caso contrário, archive-se definitivamente.

Campina Grande, 11/2/2026

**BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO**

Procurador da República